



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE **NOVA OLINDA**

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de 14 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA Nº 023/2022, Nova Olinda – PB, 02 de fevereiro de 2022

PODER EXECUTIVO

DECRETO MUNICIPAL Nº 051/2022

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELA VARIANTE ÔMICRON E ESTABELECE AS NORMAS APLICÁVEIS ÀS INSTITUIÇÕES E AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SITUADOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA-PB, CONFORME AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a

declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que já foram detectadas nos casos notificados no Estado, variantes Gama e Delta e ômicron, com maior poder de contágio e propagação, o que reforça ainda mais a necessidade de toda população utilizar máscaras, manter o distanciamento social e higienizar as mãos;

CONSIDERANDO os intensos esforços de toda Paraíba no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que esta nova união de esforços representada pelas medidas de proteção sanitária presentes neste decreto guiem o Município na direção de dias melhores, possibilitando algumas flexibilizações para que se atenuem os efeitos socioeconômicos e culturais da pandemia;

CONSIDERANDO que o município já dispõe da totalidade de primeiras doses necessárias para ofertar 100% de cobertura vacinal para a população de 18 anos ou mais;

CONSIDERANDO que a vacinação da população paraibana segue avançando de forma robusta, como se pode constatar pelas coberturas de primeiras doses ultrapassando 75% e de segundas doses com mais de 60% da população do Estado;

CONSIDERANDO – os intensos esforços no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que esta nova união de esforços representada pela medida de proteção sanitária presentes neste decreto para possibilitar algumas flexibilizações para que atenuem os efeitos socioeconômicos e culturais da pandemia.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE **NOVA OLINDA**

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela **LEI MUNICIPAL** nº 481 de 14 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA Nº 023/2022, Nova Olinda – PB, 02 de fevereiro de 2022

observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

DECRETA:

Art. 1º - No período compreendido entre **02 a 20 de fevereiro de 2022**, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar **com ocupação de 50% da capacidade do local**, estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (**carteira de vacinação em papel ou digital**), nos quais constem a certificação do recebimento de primeiras doses, há pelo menos 14 dias, ou de segundas doses das vacinas para COVID-19.

Art. 2º - No período compreendido entre **02 a 20 de fevereiro de 2022**, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

§ 1º - Os bares e restaurantes, que funcionem no interior de centros comerciais somente poderão funcionar com ocupação de 40% da capacidade do local, estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a certificação do recebimento de primeiras doses, há pelo menos 14 dias, ou de segundas doses das vacinas para COVID-19.

§ 2º - As lanchonetes e estabelecimentos similares que funcionem no interior de centros comerciais poderão funcionar com ocupação de 40% da capacidade do local e terão que exigir a apresentação do comprovante de vacinação antes de efetuar a venda de qualquer Produto.

§ 3º - ampliar as áreas destinadas as feiras livres, possibilitando o maior distanciamento entre as bancas e ampliação dos corredores de circulação de pessoas.

Art. 3º - No período compreendido entre **02 a 20 de fevereiro de 2022**, a construção civil poderá funcionar das 07:00 horas até 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e

Art. 4º - Poderão funcionar também, no período compreendido entre **02 a 20 de fevereiro de 2022**, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e exigindo a apresentação prévia do comprovante de vacinação de todos os clientes, empregados e colaboradores;

II – academias, com 50% da capacidade;

III – escolinhas de esporte;

IV – instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

V – hotéis, pousadas e similares;

VI – construção civil;

VII – indústria;

VIII – Supermercados e similares

Art. 5º - No período compreendido entre **02 a 20 de fevereiro de 2022**, fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer com ocupação de 80% da capacidade do local, estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a certificação do recebimento de primeiras doses, há pelo menos 14 dias, ou de segundas doses das vacinas para COVID-19.

Art. 6º - Órgãos de vigilância sanitária municipais, as forças policiais estaduais, e a guarda municipal ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela **LEI MUNICIPAL** nº 481 de 14 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA Nº 023/2022, Nova Olinda – PB, 02 de fevereiro de 2022

destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 7º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º - Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º - Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º - O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º - Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 6º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º - O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 8º - Permanecem suspensas, no período compreendido entre **02 a 20 de fevereiro de 2022**, as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O disposto nesse artigo não se aplica às Secretarias de Saúde, Ação Social, Educação, Administração, Diretoria da Mulher e da Diversidade Humana.

§ 2º - O disposto no caput não se aplica àquelas atividades que não podem ser executadas de forma remota (home office), cuja definição ficará a cargo dos secretários e gestores dos órgãos municipais.

§ 3º - Os servidores que já tomaram a segunda dose ou dose única da vacina deverão ser convocados para retornar ao trabalho presencial, a critério dos secretários e gestores dos órgãos,

devido apresentar seus comprovantes de vacinação ao chefe imediato ou pessoa por ele indicada (carteira de vacinação em papel ou digital).

Art. 9º - No período compreendido entre **02 a 20 de fevereiro de 2022**, fica vedado o funcionamento de teatros e circos .

Art. 10 - No período compreendido entre **02 a 20 de fevereiro de 2022**, ficam autorizados os eventos esportivos realizados em campos de futebol, arenas e estádios, com limite máximo de público de até 50% da capacidade do local, distribuído em pelo menos 4 (quatro) setores distintos, destinando-se a cada setor uma entrada exclusiva, estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a certificação do recebimento de primeiras doses, há pelo menos 14 dias, ou de segundas doses das vacinas para COVID-19.

Art. 11 - No período compreendido entre **02 a 20 de fevereiro de 2022**, ficam vedados os eventos esportivos realizados em ginásios, que disponham de adequada circulação natural de ar,

Art. 12 - No período compreendido entre **02 a 20 de fevereiro de 2022**, ficam vedados a realização de eventos sociais e corporativos,

Art. 13 - No período compreendido entre **02 a 20 de fevereiro de 2022**, fica vedado a realização de shows,

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos eventos sociais na modalidade shows a serem realizados no município deverá ser exigido dos frequentadores a apresentação de cartão de vacinação com, no mínimo, a comprovação da primeira dose da vacina, há pelo menos 14 dias, e apresentação de teste de antígeno negativo para COVID-19, realizado em até 72 horas antes do evento, sendo dispensada a apresentação do exame para as pessoas que já se encontrarem com o esquema vacinal completo (duas doses ou dose única).

Art. 14 – Em face do início da vacinação em crianças na faixa etária de 05 a 11 anos,



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE **NOVA OLINDA**

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela **LEI MUNICIPAL** nº 481 de 14 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA Nº 023/2022, Nova Olinda – PB, 02 de fevereiro de 2022

ficam as escolas da rede municipal autorizadas a funcionar 70% de forma presencial e 30% de forma remota, com distanciamento mínimo de 1,0 (um) metro entre alunos e também entre docentes e funcionários, bem como uso de máscaras por alunos, professores e demais servidores, disponibilização de álcool 70% e aferição de temperatura corporal, no momento de acesso às unidades educacionais.

§ 1º - A Secretaria de Educação do município divulgará o cronograma de retomada das aulas presenciais da rede municipal de acordo com os níveis de modalidades de ensino.

§ 2º - A organização das turmas, das salas de aula e dos demais espaços físicos das instituições de ensino, assim como a higienização e a desinfecção de materiais, de superfícies e de ambientes deverão seguir as medidas previstas pela Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º - Fica assegurada, contudo, para todos os efeitos, a permanência no regime híbrido ou virtual aos alunos que, por razões médicas comprovadas mediante a apresentação de atestado, não possam retornar integral ou parcialmente ao regime presencial.

§ 4º - O transporte escolar observará o disposto em normativa própria, em especial as definidas pelo órgão sanitário.

§ 5º - As instituições de ensino autorizadas a funcionar de forma presencial deverão seguir protocolo de afastamento de professores e alunos que apresentarem sintomas, bem como, das pessoas com quem tiverem contato, evitando a transmissão do coronavírus.

§ 6º - Nas unidades de autorizadas a funcionar de forma presencial, fica vedado o acesso de transeuntes estranhos aos quadros de aluno, professores e servidores, ao interior dos respectivos educandários, com vistas a evitar contaminação.

Art. 15 – As atividades presenciais de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e a adolescentes de que trata o artigo 1º deste Decreto devem observar:

I – as condições e medidas estabelecidas em Portaria Conjunta da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria da Educação;

II – o estabelecimento de Plano de Contingência para Prevenção, Monitoramento e Controle da epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), de conformidade com as normas estabelecidas, no qual conste:

a) a indicação do serviço de saúde de referência para encaminhamento de casos suspeitos ou pessoas sintomáticas;

b) a comprovação da criação de um Centro de Operações de Emergência em Saúde para a Educação (COE-E Local);

c) a comprovação do preenchimento de Formulário de Prevenção à COVID-19 nas Atividades Educacionais, conforme as normas estabelecidas pela Secretaria Estadual da Saúde;

III - a observância dos protocolos gerais obrigatórios e dos protocolos de atividade obrigatórios, de que tratam as normas sanitárias e decretos estaduais.

§ 1º - O controle sanitário das instituições de ensino será realizado conforme o respectivo Plano de Contingência e Formulário de Prevenção à COVID-19 nas Atividades Educacionais, cabendo ao Município a definição dos critérios de fiscalização das instalações das instituições de ensino sob sua responsabilidade.

Art. 16 - Permanece obrigatório, em todo território do município, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive e táxis e mototáxis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 17 - Fica vedada a promoção de festas públicas em espaços públicos e privados, e eventos de massa, em razão da dificuldade de controle de acesso das pessoas e da impossibilidade de verificar a condição vacinal do público.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE **NOVA OLINDA**

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela **LEI MUNICIPAL** nº 481 de 14 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA Nº 023/2022, *Nova Olinda – PB, 02 de fevereiro de 2022*

Art. 18 - Novas medidas poderão ser adotadas a qualquer momento em função do cenário epidemiológico do Estado e do país, sobretudo em decorrência da variante Ômicron, cuja evolução será monitorada pela Secretária Municipal de Saúde.

Art. 19 - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20 - Cópia do presente decreto deverá ser enviado às instituições e estabelecimentos referidos, bem como, ao destacamento de polícia local, ao Ministério Público da Comarca de **Piancó** e à autoridade policial civil.

**PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.**

Nova Olinda-PB, 02 de fevereiro de 2022


DIOGO RICHELLI ROSAS
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA**

SECRETARIA CHEFE DE GABINETE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

**“EDIÇÃO ORDINÁRIA
023/2022”**

DIOGO RICHELLI ROSAS
Prefeito Constitucional
CPF nº 105.929.614-43

*Edifício Sede da Prefeitura Municipal
Rua Duque de Caxias s/n - Centro
CEP: 58798000 - Nova Olinda – PB*